

**Tribunal Pleno****ACÓRDÃO - AC00 - 912/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4415/2016/001  
**PROTOCOLO** : 2285488  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**RECORRENTE** : SIRLEY PACHECO  
**ADVOGADA** : LEILA ABRÃO - OAB/MS Nº 6932  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS IRREGULARES. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. PARÂMETRO COMPARATIVO COM OS DEPUTADOS ESTADUAIS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. FATOS ANTERIORES DO JULGAMENTO DA ADI 5.562/RS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES. PROVIMENTO.**

1. No caso concreto, cabe a aplicação do princípio da razoabilidade para afastar a irregularidade das contas constatada no acórdão recorrido, ponderando as razões recursais, o elevado grau de controvérsia da matéria à época, as diversas interpretações jurídicas resultantes, e que a interpretação dada ao caso parte da compreensão de que os fatos ocorreram antes do julgamento da ADI 5.562/RS, e da definição do tema 1192. Fatos posteriores devem observar as teses fixadas nos novos precedentes de repercussão geral, distinguindo-se deste caso.
2. Provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Sirley Pacheco**, CPF n.º 562.412.081-87, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário para reformar a Deliberação – **AC00 - 552/2023**, proferida no Processo TC/4415/2016, para declarar a **regularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2015; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Sirley Pacheco, Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho à época, contra a Deliberação – AC00 - 552/2023, proferida nos autos do processo TC/4415/2016, nos seguintes termos:

#### DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar a irregularidade, no entanto, considerando os autos de fiscalização TC/24219/2016, deixo de aplicar a multa e impugnação de valores em razão do princípio *non bis in idem* e, diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

**1. pela irregularidade** das contas anual de gestão Câmara Municipal de Porto Murtinho de MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sirley Pacheco, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VI, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

**2. pela intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

A recorrente afirma que não houve aumento de subsídio, mas apenas a revisão geral anual, o que teria ocorrido dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 27839/2023 (peça 06).

A Divisão de Fiscalização concluiu que a irregularidade não foi sanada, segundo análise ANA - DFCGG/CCM - 9186/2023 (peça 09).

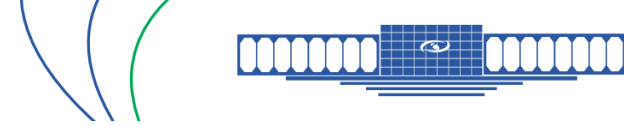
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, para negar-lhe provimento, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 1314/2024 (peça 12).

#### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### 2. CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), todos vigentes à época da interposição.



Esclarece-se este recurso ordinário foi interposto na vigência da Resolução TCE/MS n. 98/2018, antes das alterações dadas pela Resolução 247/2025.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário conforme o art. 160, III do RITCE/MS e passa-se à apreciação das razões recursais.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

No Acórdão recorrido, o Tribunal Pleno reprovou as contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho por considerar que o valor dos subsídios pagos aos vereadores, durante o exercício 2015, ultrapassou o limite individual do teto constitucional estabelecido pelo art. 29, VI, “a”, da CF, caracterizando a infração tipificada no art. 42, VI, da LOTCE/MS<sup>1</sup>.

Inconformada, a ex-presidente defende ter respeitado o limite constitucional individual.

Nesse sentido, esclarece que o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013 a 2016, foi fixado no valor de R\$ 6.012,71 (seis mil doze reais e setenta e um centavos), por meio do Decreto Legislativo n. 311/2012. Contudo, a Lei Municipal n. 1.558/2015 repôs a parcela correspondente à variação inflacionária do período, atualizando o valor do subsídio para R\$ 6.398,12 (seis mil trezentos e noventa e oito reais e doze centavos).

Nesse contexto, argumenta que, mesmo com a reposição inflacionária, a remuneração dos vereadores não ultrapassou o teto constitucional, que a limitava a 30% do subsídio dos deputados estaduais, estabelecido pela Lei Estadual n. 4.601/2014.

As razões recursais foram analisadas pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, que se manifestaram de forma contrária aos fundamentos apresentados.

Apesar de não ser matéria diretamente afeta ao recurso que trata, exclusivamente, sobre o desrespeito ao teto constitucional dos subsídios, conforme a motivação da decisão responsável por julgar as contas irregulares, é necessário trazer algumas considerações acerca das regras sobre a remuneração dos agentes públicos, devido ao elevado grau de controvérsia envolvendo as formas de atualizá-la.

Relativo ao tema, a Constituição dispõe regras distintas sobre a previsão, o reajuste e a revisão.

Em relação à previsão e ao reajuste não existem grandes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Em linhas gerais a regularidade é sujeita apenas ao cumprimento do teto e da anterioridade, previstos no VI, do art. 29 da Constituição Federal.

No entanto, a concessão de revisão geral anual a agentes políticos, que se

---

<sup>1</sup> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;



conceitua como recomposição das perdas ocasionadas pela inflação, suscita calorosas divergências.

Discute-se a possibilidade da própria concessão de revisão aos agentes políticos e, além disso, se a reposição inflacionária poderia ocorrer durante a mesma legislatura, inexistindo, até o momento, posição de natureza vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

As matérias encontram-se afetadas para fixação de tese de repercussão geral<sup>2</sup>. Há, porém, alguns pontos convergentes de observância obrigatória que, especialmente após a ADI 5.562/RS<sup>3</sup>, consistem em: (a) inexistência de ganho real (b) concessão linear, independentemente da carreira (c) iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Entretanto, apesar de todas essas controvérsias jurídicas, a reposição das perdas inflacionárias no subsídio dos agentes políticos é prática recorrente nos Poderes Legislativos do país, adotada, inclusive, pela Câmara dos Deputados, conforme pode-se observar em simples consulta na remuneração dos parlamentares federais ano a ano no Portal da Transparência<sup>4</sup>, e consideradas regulares por alguns Tribunais de Contas em decisões vinculantes a seus jurisdicionados:

Prejulgado n. 2102:

6. A revisão geral anual deve resultar na atualização do vencimento de todos os cargos existentes nos planos de cargos e vencimentos do ente público, inclusive dos subsídios dos agentes políticos, se houver previsão de extensão à categoria, na data da vigência da lei específica que conceder a revisão, no percentual fixado, independente da ocupação das vagas previstas para os respectivos cargos e do início do exercício do mandato.

(Tribunal de Contas de Santa Catarina. Processo n.: 25/00013817 Assunto: Consulta - Interpretação de lei a respeito da revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, no primeiro ano do mandato Interessado: Clóvis Lazarotto Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 958/2025.

Assim, substancialmente, a previsão, o reajuste e a revisão geral são conceitos jurídicos distintos, que por esta razão se regulam por regras diferentes e ensejam diversas respostas e consequências.

O Acórdão recorrido, contudo, não tratou de nenhum desses temas especificamente, restringindo-se a declarar irregularidade diante de violação ao teto no *quantum* individual. Dessa forma, a matéria devolvida no recurso ordinário não aborda a possibilidade ou não da aplicação de qualquer desses institutos ao caso.

Apesar disso, a recorrente apresenta esclarecimentos sobre as diferenças entre a revisão geral e o reajuste, defendendo a possibilidade da concessão de revisão a vereadores, cujo a legalidade não será objeto de exame por não fazer parte da matéria discutida no Acórdão recorrido.

<sup>2</sup> Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

<sup>3</sup> Julgada em 01.07.2024.

<sup>4</sup> <https://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/remuneracao/tabelas-de-remuneracao>



Acertada a premissa de que o cabimento da revisão geral não é objeto deste julgamento, temos que o escopo do caso relaciona-se com a definição do parâmetro para a demarcação do teto remuneratório dos vereadores a partir da comparação entre o subsídio dos deputados e vereadores, no aspecto quantitativo e, sobretudo, no aspecto temporal para determinar qual o subsídio dos Deputados seria o parâmetro apropriado a estimar o limite quantitativo (teto).

No que diz respeito ao aspecto quantitativo, não há incerteza, o município de Porto Murtinho tem menos de 50 mil habitantes. Portanto, o limite deve ser o estabelecido na alínea “b” do art. 29, inciso VI, que corresponde a, no máximo, trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

No aspecto temporal, porém, encontra-se a questão controvertida. Isso é, a definição de qual seria o subsídio dos deputados estaduais aplicável para aferição do limite individual do subsídio dos vereadores.

Ou seja, se o parâmetro de controle é o subsídio fixado para a legislatura dos deputados correspondente ao início da legislatura dos vereadores; ou se com a nova legislatura dos deputados e a fixação de nova remuneração atualiza-se o parâmetro de controle durante o meio da legislatura dos vereadores.

A controvérsia ocorre porque os mandatos de vereadores e deputados estaduais não são totalmente coincidentes. Uma nova legislatura estadual inicia-se ao final do segundo ano de mandato dos vereadores.

Assim, a resposta para a pergunta sobre a possibilidade de uma eventual revisão ou até mesmo o reajuste no subsídio dos deputados ser aproveitado pelos vereadores, a fim de definir um novo teto remuneratório no meio da legislatura, é crucial para a quantificação do teto.

Para a recorrente sim, poderiam, pois o teto se limitaria pelo subsídio atualizado, de modo que, a Lei Municipal n. 1.558/2015, responsável pela concessão da revisão geral, poderia se valer da alteração no subsídio dos Deputados e adotá-la como base para auferir o limite de 30%.

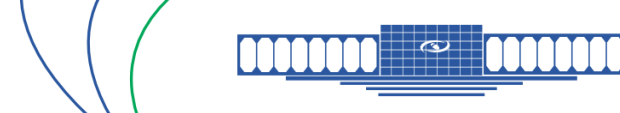
No entanto, fazendo uma análise restrita à matéria devolvida, sem pretender solucionar as controvérsias jurídicas que cercam os institutos discutidos e adentrar ao exame da regularidade desta alegação, compreende-se que a interpretação jurídica da recorrente foi razoável e não justifica a reprovação de suas contas.

Primeiro porque diferenças conceituais entre o teto e a anterioridade são discutidas na doutrina e na jurisprudência, não existindo, à época, posição pacífica.

Depois, a abrangência da revisão geral não foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal desde a vigência da Constituição, apesar de representar prática recorrente nos parlamentos, em todas as esferas de governo.

Essa recorrência, inclusive, enseja o reconhecimento de que não há desrespeito ao teto quando analisada a situação de fato, ou seja, quando o subsídio dos deputados estaduais, correspondente ao início da legislatura dos vereadores, corrigidos pela inflação, seja o parâmetro de controle. Circunstância em que não caberia discussão sobre a anterioridade, apenas quanto sua vinculação ao teto.

Além disso, a decisão desta Corte no processo TC/10375/2013 reforça que a interpretação da recorrente é razoável. Nesse caso, o Tribunal definiu o subsídio dos deputados estaduais, fixado em 2010, como o parâmetro para analisar a remuneração



de vereadores revisada em 2012. Essa revisão ocorreu no meio da legislatura municipal, que começou em 2008:

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE APONTADAS EM RELATÓRIO – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LIMITE CONSTITUCIONAL – REVISÃO ANUAL – LIMITES LEGAIS – DEPUTADOS ESTADUAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO. Arquivam-se os autos de inspeção ordinária quando verificado que os atos foram realizados de acordo com as determinações legais e constitucionais, sendo em relação aos subsídios dos vereadores observados o limite estabelecido constitucionalmente. (TC/10375/2013, Rel. Cons. Jerson Domingos, publicado no DOETCE/MS nº 1430 de 20/10/2016).

No teor do voto vencedor constou o seguinte esclarecimento:

Os subsídios dos membros do Congresso são atrelados aos dos Ministros do Supremo, constituindo-se também como limites para as remunerações dos Deputados Estaduais, por sua vez refletidos em limites para subsídios dos Vereadores.

(...)

A Assembleia Legislativa do nosso Estado adotou procedimento idêntico ao do Congresso Nacional, fazendo sancionar a Lei nº 3.986, de 16 de dezembro de 2010, fixando o subsídio do Deputado Estadual em 75% do subsídio estabelecido para o Deputado Federal e, no Ato nº 103/2010, nominando o valor do subsídio em R\$ 20.042,35, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2011, também sem mencionar periodicidade, motivo pelo qual terá vigência para todas as legislaturas futuras, bastando um Ato da Mesa Diretora para nominar os valores para cada uma delas.

(...)

Não fosse a rígida determinação Constitucional da fixação dos subsídios dos vereadores por lei em cada legislatura para a subsequente, constituindo-se no princípio da anterioridade da lei, o critério adotado em nível estadual e federal poderia ser aplicado também em nível municipal, ensejando a fixação do subsídio dos Vereadores de São Gabriel do Oeste em R\$ 6.012,70 (30% do subsídio do Deputado Estadual) para vigorar também a partir de 01 de fevereiro de 2011.

Conclui-se, pois, que a Câmara de São Gabriel do Oeste, através da Lei nº 849/2012, não reajustou seus subsídios no curso da legislatura 2009/2012 aos 30% dos subsídios do Deputado Estadual reajustados pela Lei nº 3.986/2010 e nominados pelo Ato nº 103/2010 em R\$ 20.042,35, mas apenas procedeu a uma revisão dos subsídios fixados pela Lei nº 711/2008, prevista no seu artigo 4º e autorizada pelo § 4º do artigo 39 e inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal.

O artigo 4º da Lei, repetindo a norma constitucional, diz que “aos subsídios fixados por esta Lei será assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal”. ...

A revisão assegurada pela Constituição decorre de um só fato econômico que é a inflação acumulada no período, a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda e visa a compensação dos seus efeitos que alcançam a coletividade como um



todo, não se devendo, por isso, adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política.

Deve-se ressaltar, portanto, que a majoração de 7% procedida pela Lei nº 89/2012 constitui revisão anual absolutamente legal e constitucional, não se deu automaticamente ante a revisão dos subsídios do Deputado Estadual, e incidiu no subsídio fixado pela Lei 711//2008, elevando-o para R\$ 3.975,05, não gerando nenhuma diferença a ser restituída aos cofres municipais porque bem abaixo do percentual máximo em relação ao subsídio do Deputado Estadual, que na época já alcançara o valor de R\$ 20.042,35, tendo sido observados também todos os demais limites estabelecidos constitucionalmente.

Logo, a interpretação da recorrente também já foi manifestada por esta Corte, o que demonstra sua plausibilidade.

Nesse contexto, ponderando à época dos fatos ao elevado grau de controvérsia da matéria e às diversas interpretações jurídicas possíveis delas resultantes, aplica-se o princípio da razoabilidade para afastar a irregularidade constatada pelo Acórdão recorrido.

Isso porque as normas são texto e contexto. A certeza jurídica prévia, apesar de ser o objetivo de todo agente público, por vezes, é incompatível com a natureza incerta do direito.

A análise do texto não oferece previsibilidade perfeita a todos os casos. Portanto, a revisão da validade de um ato, cuja interpretação jurídica é controvertida, exige a valoração de suas circunstâncias, demandado um árduo exame sobre o possível e a dúvida razoável (contexto).

Uma interpretação possível da norma, nos casos em que a dúvida jurídica seja razoável, é hipótese de exclusão ou, no mínimo, de atenuação da responsabilidade, pois, nos termos do § 2º do art. 489 do CPC, a colisão entre normas enseja a aplicação do critério da ponderação<sup>5</sup> em substituição a subsunção.

É o que ocorre nos autos em análise.

A mera subsunção do texto expresso no parâmetro de controle ao fato não é suficiente para determinar a regularidade ou irregularidade do ato. No caso concreto, a definição quantitativa do teto individual, previsto no art. 29, VI, *b* da Constituição, envolve um contexto incerto e influenciado por diversas questões jurídicas não solucionadas, que impactam diretamente a delimitação do limite.

Para aplicar o direito, então, é necessário ponderar que a interpretação da recorrente, feita em um contexto de divergências jurídicas generalizadas sobre a matéria, encontra-se na margem de razoabilidade suficiente.

Essa circunstância justifica o afastamento da penalidade, visto que punir a jurisdicionada por, naquele momento, fazer uma interpretação razoável da norma seria irrazoável e desproporcional.

De toda forma, é necessário ponderar que a interpretação dada ao caso parte da compreensão de que os fatos ocorreram antes do julgamento da ADI 5.562/RS, e

---

<sup>5</sup> § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.



da definição do tema 1192. Fatos posteriores, devem observar as teses fixadas nos novos precedentes de repercussão geral, distinguindo-se deste caso.

Além disso, considerou-se apenas a matéria devolvida, a partir da irregularidade apontada pelo Acórdão.

Ante ao exposto, conclui-se pelo provimento do Recurso para reformar a Deliberação – AC00 - 552/2023 e declarar no item 1 a regularidade das contas anuais de gestão Câmara Municipal de Porto Murtinho, relativas exercício de 2015, sob responsabilidade da Sra. Sirley Pacheco.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

**I** – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto Sirley Pacheco, CPF n.º 562.412.081-87, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

**II** – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para reformar a Deliberação – AC00 - 552/2023, proferida no Processo TC/4415/2016, para declarar a regularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2015;

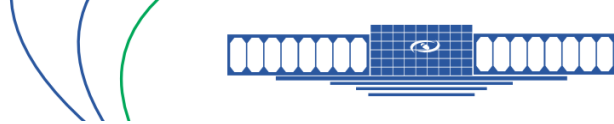
**IV** – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

**V** – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

#### VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira manifestou-se da seguinte maneira:

Com a devida vênia, acompanho apenas em parte o entendimento exarado pelo Voto do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, uma vez que, quanto ao subsídio dos vereadores, fixados em atenção ao princípio da anterioridade, a questão pendente de discussão no STF, com repercussão geral reconhecida (Tema 1192) havendo decisão pela suspensão do processamento de todos os processos judiciais, em razão do “patente potencial multiplicador de decisões conflitantes”. Analisando decisões de outros Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 4562/2024 do TCE/PR ([https://www.mpc.pr.gov.br/wpcontent/uploads/2025/02/teixeira-soares-ACO-4562\\_24-STP.pdf](https://www.mpc.pr.gov.br/wpcontent/uploads/2025/02/teixeira-soares-ACO-4562_24-STP.pdf)) e da decisão proferida nos autos do processo 2.4431/2021 pelo TCE/RO (<https://tcero.tc.br/spj/Voto/DownloadVotoPlenarioVirtual?idvoto=42086&idsessao=2686&filename=XFx0Y2Vyby5sb2NhbFhzaXN0ZW1hc1xGSUxFU1xwbGVuYXJpb1xQYXV0YVxQbGVub1xzZXNzYW8tMjAyMjc0LTAwMzRcNDU2LTAYNDIxLTlx>)



, observa-se que as Cortes de Contas têm optado por sobrestar o julgamento nestes casos. Assim, a fim de evitar resultados anti-isonômicos entres os agentes políticos, recomenda-se o sobrestamento do feito até ulterior deliberação definitiva da Suprema Corte sobre o tema.

Os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Sérgio de Paula acompanharam o voto do Relator.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Sérgio de Paula e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JLFM / VAB